

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROJ. Nº 002/2024
15/10/2024 10:56
PR 0/2024

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos no âmbito da Câmara Municipal de Indaiatuba, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências.

LUIZ CARLOS CHIAPARINE, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo regulamentar no âmbito da Câmara Municipal de Indaiatuba, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

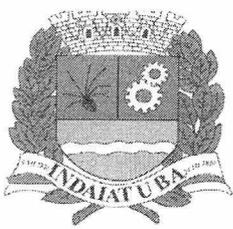
TÍTULO II

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – PCA

Art. 3º No exercício em curso deverá ser elaborado o Plano de Contratações Anual do exercício seguinte, tendo como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com os instrumentos de governança existentes;



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

III - subsidiar a elaboração da lei orçamentária;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 4º Para a elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA referente ao exercício seguinte, os Departamentos deverão preencher planilha específica de formalização de demanda, que deverá ser encaminhada ao Departamento de Compras e Licitações até o dia 30 de maio do exercício em curso, contendo as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação;

V - a data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades;

VI - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas.

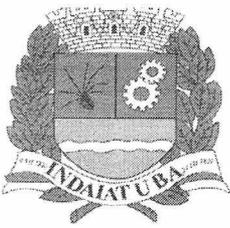
Art. 5º Compete ao Departamento de Compras e Licitações:

I - receber as informações de demandas dos Departamentos do Poder Legislativo, oferecendo para tal, entre outros instrumentos, planilha específica para o preenchimento das informações de forma padronizada;

II - realizar a consolidação das informações de demanda dos Departamentos, constituindo assim a proposta de Plano de Contratações Anual - PCA;

III - encaminhar a proposta de Plano de Contratações Anual - PCA à Diretoria Geral até o dia 30 de junho do exercício em curso, para revisão e aprovação da autoridade máxima do Poder Legislativo;

IV - coordenar o processo de revisão do Plano de Contratação Anual, que deverá ocorrer:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

a) ordinariamente:

- 1 - no mês de janeiro, após a publicação da Lei Orçamentária Anual;
- 2 - trimestralmente após a primeira revisão.

b) Extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 6º O planejamento das compras, obras e serviços deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

V - condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;

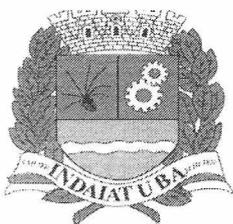
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Art. 7º Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:

I - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas na legislação específica, especialmente as Resoluções: 45 de 19 de maio de 2009 e 46 de 26 de agosto de 2009;

II - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.



Art. 8º O PCA deverá ser aprovado pela Presidência da Câmara Municipal de Indaiatuba até o dia 31 de julho do exercício em curso, divulgado no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo e será observado na realização de licitações e na execução dos contratos da seguinte forma:

I - o Departamento de Compras e Licitações verificará se as demandas encaminhadas constam do Plano de Contratações Anual;

II - as demandas que não constarem do Plano de Contratações Anual ensejarão a sua revisão, caso sejam justificadas;

III - as demandas constantes do Plano de Contratações Anual deverão ser formalizadas com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que trata o art. 4º;

IV - o Departamento de Compras e Licitações desenvolverá todos os esforços necessários à plena e temporal execução do Plano de Contratações Anual.

TÍTULO III

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Art. 9º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

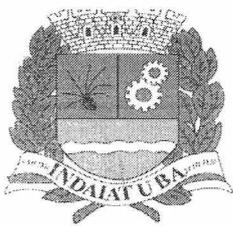
II - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Parágrafo único. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

Art. 10. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 11. O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 12. O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante, com o apoio do Departamento de Compras e Licitações.

Art. 13. O ETP deverá conter os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

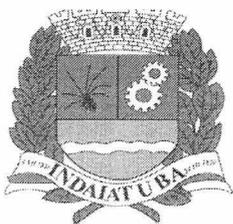
a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento da Administração;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente da Câmara Municipal, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

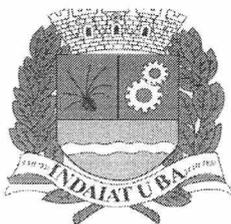
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do **caput** deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§2º Em todos os casos, o Estudo Técnico Preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 14. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do §2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 15. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

TÍTULO IV

DO TERMO DE REFERÊNCIA - TR

Art. 16. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se Termo de Referência – TR, o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 21, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação;

Art. 17. O TR definirá o objeto para atendimento da necessidade e será realizado a partir do Estudo Técnico Preliminar – ETP, quando elaborado, e deverá ser enviado para o Departamento de Compras e Licitações.

Art. 18. O TR será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante, com o apoio do Departamento de Compras e Licitações.

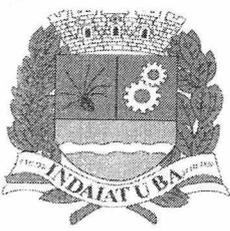
Art. 19. O TR deverá possuir os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência ao Estudo Técnico Preliminar correspondente, quando elaborado;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela Câmara Municipal de Indaiatuba;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, se ainda não elaboradas, nos termos definidos nesta Resolução, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos; e

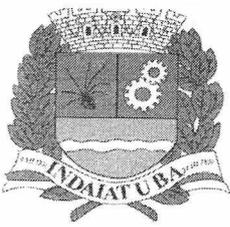
X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

Art. 20. A elaboração do TR é dispensada na hipótese de adesões a Atas de Registro de Preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

TÍTULO V

DA PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL E PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR ESTIMADO NAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 21. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

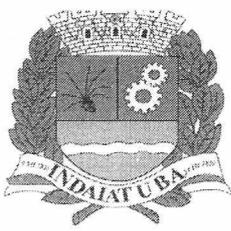
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta, sendo considerada aceitável, dentre outras, uma das seguintes justificativas:
 - a) o fornecedor já tenha prestado serviço ou fornecido mercadoria para Câmara Municipal de Indaiatuba;
 - b) o fornecedor esteja registrado no cadastro de fornecedores da Câmara Municipal de Indaiatuba;
 - c) o fornecedor esteja registrado no cadastro de fornecedores de quaisquer dos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de Indaiatuba;
 - d) o fornecedor seja reconhecido no ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação.

Art. 22. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 23. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência oficial e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail ou outro meio formal, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Parágrafo único. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

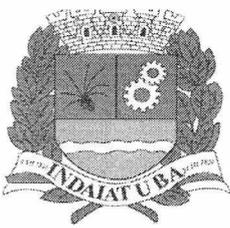
a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado.



Art. 24. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos e aprovada pela autoridade competente.

Art. 25. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o **caput** poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

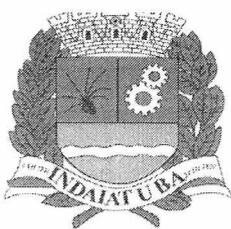
Art. 26. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência oficial e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, observado o índice de atualização de preços correspondente, se for o caso.

TÍTULO VI

DOS BENS DE CONSUMO COMUM E DE LUXO

Art. 27. Considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se:

I - bem de consumo de luxo - bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades do Legislativo Municipal, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;

II - bem de consumo de qualidade comum - bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades do Poder Legislativo Municipal, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

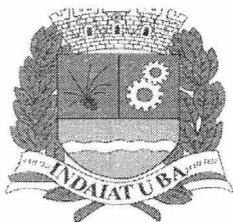
b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

Art. 28. O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do **caput** do art. 27:



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 29. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do **caput** do art. 27:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade a ser desempenhada pela Câmara Municipal de Indaiatuba.

TÍTULO VII

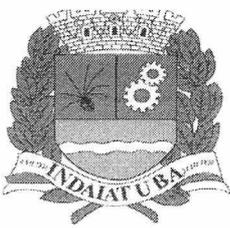
DA LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 30. É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações para a contratação de bens, serviços e obras, quando o critério de julgamento for o menor preço ou o maior desconto, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Indaiatuba.

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata esta Resolução, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 31. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 32. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:



provedor do sistema ou da Câmara Municipal de Indaiatuba por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração da Câmara Municipal ou de sua desconexão; e

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

Art. 42. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital na Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Indaiatuba.

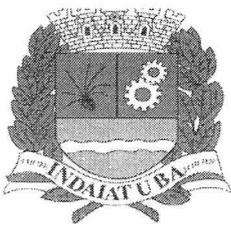
Art. 43. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 44. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 47.



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

§ 1º A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, e os licitantes.

Art. 48. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 51, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

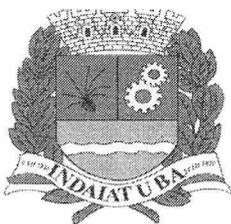
Art. 49. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do **caput**, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.



§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances.

Art. 52. No modo de disputa fechado e aberto somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no **caput**, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

§ 2º Encerrada a etapa de que trata o § 1º, o sistema ordenará e divulgará os lances.

Art. 53. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

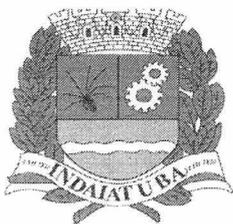
Art. 54. Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para a Câmara Municipal de Indaiatuba, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 55. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 56. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, poderá ser realizada análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PRC/EM 5002/2024
5/11/2024 10:56
PR 6/2024

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Contratação, quando o substituir; ou

II - de ofício, a critério do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o **caput**.

Art. 57. Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

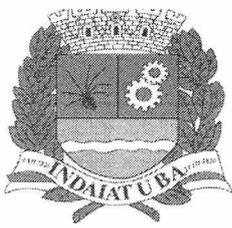
§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º O Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

Art. 58. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilha com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 59. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a



ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Art. 60. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 61. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 62. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação.

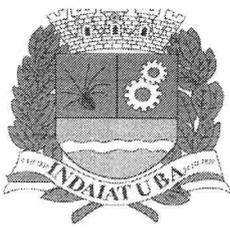
Art. 63. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 64. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e julgamento, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A verificação pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Art. 65. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único,



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 38, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Art. 66. O Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Art. 67. O Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

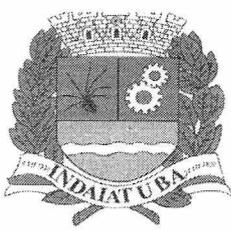
Art. 68. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Art. 69. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado ao Presidente da Câmara de Indaiatuba para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 70. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda, se for o caso, da garantia de proposta em favor da Câmara Municipal de Indaiatuba.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

Art. 71. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília – DF, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

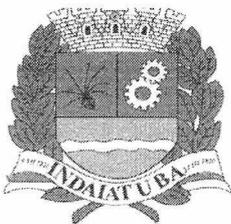
TÍTULO VIII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

Art. 72. As contratações de serviços, obras e as aquisições e locações de bens realizadas pela Câmara Municipal de Indaiatuba, quando processadas por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto nos arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observarão o disposto na presente Resolução.

Art. 73. Para fins do disposto nesta Resolução considera-se:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para



realização, mediante contratação direta ou licitação na modalidade de pregão ou de concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e a locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V- órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

Art. 74. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, bem como nas modalidades licitatórias de Pregão ou Concorrência, mediante a observância das seguintes hipóteses exemplificativas:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

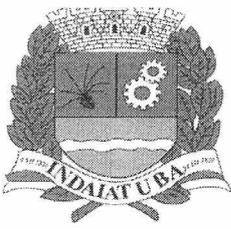
II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com entrega parcelada ou contratação eventual de serviços remunerados por unidade de medida;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Câmara Municipal de Indaiatuba.

Art. 75. Compete à Câmara Municipal, quando for gerenciadora da contratação processada pelo Sistema de Registro de Preços:

I - conduzir o conjunto de procedimentos para registro de preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

III - realizar a necessária pesquisa de preços com vistas à identificação dos valores de referência dos itens a serem contratados, observados os procedimentos previstos nesta Resolução.

IV- realizar o controle prévio de legalidade do processo de contratação mediante a análise jurídica a ser promovida pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Indaiatuba;

V - realizar a fase externa do processo licitatório, com a designação de Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação aos quais caberá conduzir as fases de julgamento e habilitação, além de eventualmente convocar licitante subsequente em caso de cancelamento antecipado da ata de registro de preços e praticar outras atribuições legalmente previstas, observadas a publicidade e os prazos legais;

VI - receber e analisar as impugnações, os pedidos de esclarecimento e de reconsideração e os recursos;

VII - homologar o certame ou, se for o caso, decidir motivadamente acerca de sua revogação ou anulação, por ato do Presidente da Câmara;

VIII - aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações quando praticadas no curso do procedimento licitatório;

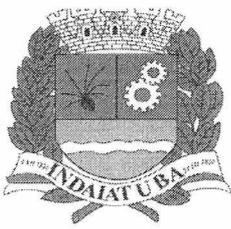
IX - aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação a suas contratações.

§ 1º Compete à Câmara Municipal, quando for participante de contratação processada pelo Sistema de Registro de Preços, conduzida por outro órgão ou entidade da Administração:

I - providenciar o encaminhamento, ao órgão gerenciador, dos estudos técnicos preliminares que contemplem a estimativa de consumo, do local de entrega dos produtos ou de prestação dos serviços e, quando couber, do cronograma de contratação e das especificações ou do projeto básico, adequados à contratação de que pretende participar;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser contratado antes da realização do processo licitatório ou de contratação direta;

III - tomar conhecimento do resultado da licitação ou da autorização da contratação direta pela autoridade competente do órgão gerenciador e providenciar a convocação do licitante vencedor ou da pretensa contratada para a assinatura da ata



de registro de preços, observados os quantitativos informados ao órgão gerenciador;

IV - prestar as informações solicitadas pelo órgão gerenciador da ata de registro de preços em casos de impugnações ao edital, recursos administrativos ou em outras hipóteses não previstas nesta Resolução; e

V - aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação a suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 76. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de pregão ou de concorrência e observará as regras gerais previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e o edital deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluindo a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima de unidade de bens a ser cotada ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de armazenamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo.

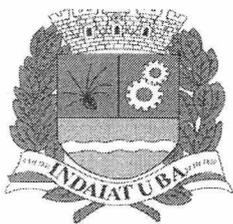
IV - a possibilidade de o licitante oferecer, ou não, proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabelas de preços oficiais praticadas no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação, bem como daqueles licitantes que mantiverem sua proposta original;

VIII - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

consequências.

Art. 77. Após a homologação da licitação ou a autorização da contratação direta, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços, os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva ou do proponente a ser contratado de forma direta;

II - será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar o objeto com preços iguais aos do licitante vencedor na ordem de classificação do certame, bem como daqueles licitantes que mantiverem sua proposta original;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Indaiatuba, e

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata de registro de preços deverá ser respeitada nas contratações.

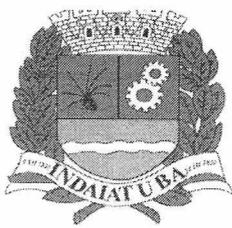
§ 1º O registro a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º Se houver mais de um licitante que aceite cotar o objeto com preços iguais aos do licitante vencedor, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase de lances.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 4º O anexo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será preenchido com a informação dos licitantes que aceitarem registrar preços iguais ao do licitante vencedor do certame e daqueles licitantes que mantiverem sua proposta original, e conterà a ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência onde consta a aceitação expressa dos licitantes.

Art. 78. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Câmara Municipal de Indaiatuba a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente motivada, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

§ 1º O compromisso de que trata o **caput** deste artigo também se aplica aos licitantes que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, bem como licitantes que mantiverem sua proposta original.

§ 2º O licitante que aceitar compor o cadastro de reserva com preço igual ao do licitante vencedor ou pelo valor de sua proposta original, mas deixar de responder ou recusar convocação da Câmara Municipal para assumir o remanescente da ata de registro de preços, ficará sujeito à imposição das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no edital, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de até 1 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, após a realização de pesquisa de preços que deverá observar os procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 1º No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços na forma prevista no **caput** deste artigo, os quantitativos fixados na licitação ou no instrumento de contratação direta serão renovados para o novo período de vigência.

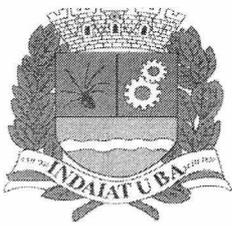
§ 2º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços, que terá vigência autônoma, deverá ser celebrado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 80. Autorizado o registro de preços para a contratação direta ou homologado o resultado da licitação, o proponente ou o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 1º É facultado à Câmara Municipal de Indaiatuba, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes que aceitaram registrar preços iguais aos do licitante vencedor do certame para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 2º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do §1º deste artigo, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, a Administração poderá:

I - convocar aqueles licitantes que mantiverem sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor,



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - adjudicar e celebrar a ata de registro de preços nas condições ofertadas pelos licitantes subsequentes, atendida à ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 81. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada do fornecedor mais bem classificado em assinar a ata de registro de preços dentro do prazo estabelecido no edital ou instrumento de contratação direta ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e a convocação dos licitantes para assinatura.

Art. 82. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela Câmara Municipal por meio de instrumento contratual, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme previsto no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 83. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato superveniente à pesquisa que subsidiou a contratação que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Câmara Municipal promover as negociações junto aos fornecedores.

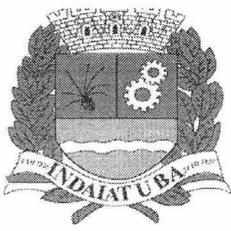
Art. 84. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Câmara Municipal de Indaiatuba, por meio do Gestor da ata de registro de preços, convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º O fornecedor que não aceitar reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 85. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, a Câmara Municipal de Indaiatuba poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos por meio de documentos comprobatórios; e



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

II - convocar os demais fornecedores que aceitarem registrar preços iguais ao do licitante vencedor do certame para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, a Câmara Municipal de Indaiatuba deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para o atendimento da necessidade pública de maneira mais vantajosa.

Art. 86. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, deverá o fornecedor encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória e, se for o caso, planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

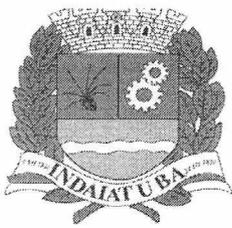
§ 2º Caso não seja demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pela Câmara Municipal de Indaiatuba, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 2º, a Câmara Municipal de Indaiatuba deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 83.

§ 4º Na hipótese de comprovação do disposto no **caput** e no § 1º, e não havendo êxito nas negociações, a Câmara Municipal de Indaiatuba deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 87. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar/receber a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

IV - sofrer sanção prevista no inciso III ou IV do **caput** do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 88. O cancelamento do registro de preços poderá decorrer de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata, desde que devidamente comprovado e justificado:

I- por razão de interesse público; ou

II- a pedido do fornecedor.

Art. 89. Quando não participar da contratação compartilhada ou do procedimento público de intenção de registro de preços de outros órgãos ou entidades da Administração, a Câmara Municipal de Indaiatuba poderá aderir à ata de registro de preços na condição de não participante.

TÍTULO IX

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 90 O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos:

I - Documento que Formaliza a Demanda consistente em requisição de compras ou de serviços e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

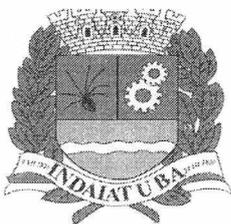
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os seguintes requisitos mínimos de habilitação:

a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

b) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) certidão negativa de Impedidos de Contratos/Licitação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;



d) certidão negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização do Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

§ 1º A estimativa de despesa a que se refere o inciso II, do caput, deste artigo poderá ser calculada:

I - através de pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores, sendo considerada aceitável, dentre outras, uma das seguintes justificativas:

a) o fornecedor já tenha prestado serviço ou fornecido mercadoria para Câmara Municipal de Indaiatuba;

b) o fornecedor esteja registrado no cadastro de fornecedores da Câmara Municipal de Indaiatuba;

c) o fornecedor esteja registrado no cadastro de fornecedores de quaisquer dos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de Indaiatuba;

d) o fornecedor seja reconhecido no ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação.

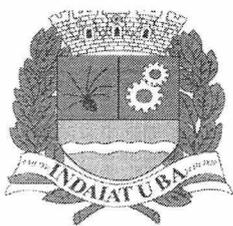
II - através de pesquisa na internet em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - por meio da utilização dos demais métodos previstos no art. 23 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 2º Nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, estarão dispensados a elaboração de parecer jurídico e o exposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

§ 3º Nas contratações com valores inferiores ao limite para dispensa de licitação para compras em geral, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será facultativa.

§ 4º Nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, a documentação de habilitação de



que trata a alínea “a” do inciso V deste artigo será dispensada.

§ 5º Nas contratações com valores iguais ou superiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, o ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

§ 6º O extrato das contratações de que tratam os incisos I e II do caput do art. 75 da lei nº 14.133/2021 deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Indaiatuba.

TÍTULO X

DA DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 91. A Câmara Municipal de Indaiatuba poderá adotar a dispensa de licitação, na forma eletrônica por meio de Sistema de Dispensa Eletrônica, que consiste em ferramenta informatizada, pública ou privada, a ser utilizada pela Câmara Municipal nos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§1º Nas contratações com valores superiores a 10% (dez por cento) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, a adoção da dispensa eletrônica será obrigatória.

§2º Frustrada a contratação na forma do §1º, a utilização da forma eletrônica poderá ser dispensada, desde que a urgência da contratação seja devidamente justificada pela área demandante.

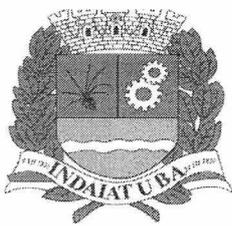
Art. 92. A dispensa de licitação na forma eletrônica poderá ser adotada nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível.

Art. 93. Para a realização do procedimento de contratação em sua forma eletrônica deverão ser inseridas no sistema as seguintes informações:



PALÁCIO VOTURA

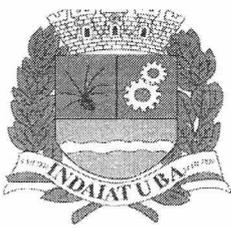
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. O prazo mínimo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 94. No procedimento eletrônico, o fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica utilizado, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
- III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- V - o compromisso de que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Art. 95. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no Sistema de Dispensa Eletrônica, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema ou de sua desconexão.

Art. 96. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 4 (quatro) horas ou superior a 06 (seis) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no **caput**, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 97. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema eletrônico, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema eletrônico.

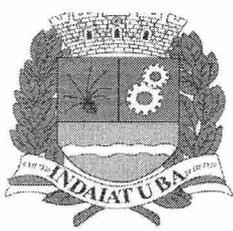
§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema eletrônico.

Art. 98. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado no sistema eletrônico, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 99. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema eletrônico do recebimento de seu lance.

Art. 100. Encerrado o procedimento de envio de lances, será realizada a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 101. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, poderá ser negociada condições mais vantajosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT. Nº 002/2024
20/07/2024 10:56
PR 0/2024

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 102. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 103. Definida a proposta vencedora, deverá ser solicitado, por meio do sistema eletrônico, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilha com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 104. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021 e o exposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC), a critério da Administração.

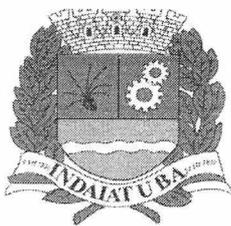
Art. 105. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 104, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação será examinada a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 106. No caso do procedimento restar fracassado, poderão ser tomadas as seguintes medidas:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III **caput** poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 107. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 108. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Resolução, cabem recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 110. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

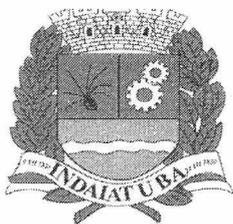
Art. 111. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou à Câmara Municipal a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

TÍTULO XI

DOS AGENTES E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 112. O Agente de Contratação e, se for o caso, o respectivo substituto serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O Presidente da Câmara poderá designar mais de um Agente de Contratação.



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

§ 2º O Agente de Contratação, a juízo do Presidente da Câmara, poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada por, pelo menos, 05 (cinco) membros, presidida por um deles, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 14.133 de 2021.

Art. 113. O Agente de Contratação será auxiliado na licitação por equipe de apoio, formada por, pelo menos, 03 (três) membros.

Art. 114. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no **caput** assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade dos membros da Comissão de Contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 115. Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, conforme o caso:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação e dar impulso ao procedimento licitatório;

II - acompanhar os trâmites da licitação; e

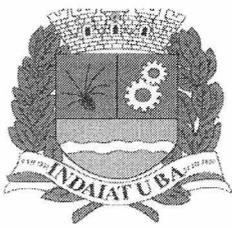
III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

- e) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- f) indicar o vencedor do certame;
- g) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- h) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, ao Presidente da Câmara para adjudicação e para homologação.

TÍTULO XII

DOS GESTORES E FISCAIS DO CONTRATO

Art. 116. Para fins do disposto nesta Resolução considera-se:

I - Gestor de Contrato: o agente público designado expressamente para administrar contratos desde a sua assinatura até o seu encerramento;

II - Fiscal de Contrato: o agente público expressamente designado para administrar a parte técnica do objeto contratado;

Art. 117. Em todos os termos de contratos deverá constar a designação expressa de, ao menos, um gestor, para acompanhamento da execução contratual.

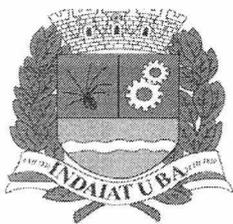
Parágrafo único. As funções de Gestor de Contrato e Fiscal de Contrato poderão, excepcionalmente, ser exercidas concomitantemente pelo mesmo servidor.

Art. 118. São responsabilidades do Gestor de Contrato:

I - acompanhar e garantir a execução dos contratos que estiverem sob sua gestão, inclusive suas prorrogações e aditamentos, objetivando a verificação e controle de valores e de quantitativos, cumprimento de metas e de prazos legais e convencionais, e quaisquer outros elementos necessários à boa execução dos termos firmados;

II - prestar informações e apresentar relatórios sobre os contratos que estiverem sob sua gestão, quando solicitados;

III - garantir que a autoridade competente seja comunicada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, acerca do final da vigência, das possibilidades de prorrogação e disponibilidades orçamentárias dos ajustes que estiverem sob sua gestão, bem como da necessidade de abertura de novo procedimento licitatório;



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

IV - instruir e motivar os pedidos de solicitação de acréscimos ou supressões ao objeto, bem como de quaisquer outras alterações que se façam necessárias;

V - verificar, nos contratos que envolvam mão de obra, a data-base da categoria profissional que representa a maior parcela do custo na execução do objeto, bem como verificar se estão sendo cumpridas as condições estabelecidas no acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou instrumentos equivalentes;

VI - responsabilizar-se pela comunicação entre a administração e a contratada, de maneira transparente e clara, registrando, no processo administrativo, sempre que possível, os contatos e informações trocadas durante o vínculo mantido;

VII - acompanhar se eventuais penalidades impostas foram cumpridas;

VIII - efetuar e garantir o controle do prazo da garantia contratual;

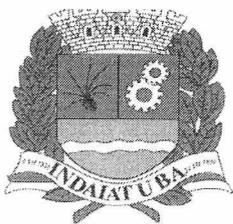
IX - acompanhar os processos de pagamento, atestar as despesas e encaminhar para os setores financeiros competentes, verificando a documentação apresentada pela contratada para comprovação das despesas;

X - exigir a apresentação, pelo contratado ou partícipe do ajuste, dos comprovantes de recolhimentos de todos os encargos inerentes à execução da atividade, tais como guias comprobatórias do pagamento de contribuições previdenciárias, de tributos, de encargos salariais, sob pena de retenção dos pagamentos devidos;

XI - verificar se o contratado mantém compatíveis durante toda a vigência do contrato as condições exigidas para sua habilitação, especialmente, quando exigidas para a correspondente habilitação, as certidões negativas, ou positivas com efeitos de negativa de:

- a) regularidade com o FGTS;
- b) débitos trabalhistas;
- c) falência;
- d) recuperação judicial ou extrajudicial;
- e) licitantes inidôneos e impedidos de licitar ou contratar.
- f) regularidade fiscal perante a Fazenda nacional;

XII - Instruir os processos de liquidação e pagamento, concessão de



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

reajustes, prorrogação de vigência, prazo de execução ou outros do gênero, com relatório prévio no qual registrará as ocorrências sobre a prestação dos serviços e atestar se estes foram executados satisfatoriamente pela Contratada;

XIII - outras atribuições necessárias à gestão dos contratos.

Art. 119. São responsabilidades do Fiscal de contrato:

I - aferir a compatibilidade da execução com o ajustado no contrato; bem como nos respectivos termos de referência ou projetos básicos/executivos;

II - verificar se o objeto do contrato está sendo executado corretamente e dentro do padrão de qualidade exigido no ajuste, com vistas ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência;

III - verificar se a signatária está atendendo às normas trabalhistas e se os empregados estão usando os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, emitindo, se necessário, notificação para regularização dos problemas;

IV - verificar se os responsáveis técnicos da signatária estão efetivamente atuando na execução do contrato;

V - conferir se a signatária está utilizando os materiais e insumos ajustados;

VI - verificar se os empregados que estão efetivamente trabalhando na execução do objeto do contrato conferem com a relação de empregados entregue pela contratada e com os procedimentos de pagamento em que constem os devidos recolhimentos trabalhistas e previdenciários;

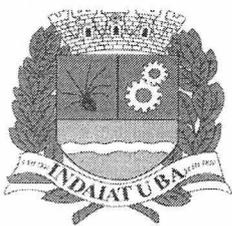
VII - comunicar ao Gestor, por escrito e imediatamente, a ocorrência de atrasos e irregularidades na execução do ajuste;

VIII - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

IX - outras atribuições necessárias à fiscalização dos contratos.

Art. 120. A designação dos Gestores e Fiscais de Contratos, que serão escolhidos dentre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, far-se-á mediante Ato da Presidência da Câmara.

§ 1º - Os Gestores e Fiscais deverão ser expressamente cientificados da indicação e das respectivas responsabilidades pelo Departamento de Pessoal e RH.



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

§ 2º - Na indicação do servidor serão considerados a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º - Cada Gestor e cada Fiscal poderão gerir e/ou fiscalizar até 10 (dez) contratos administrativos.

§ 4º - Nos casos de desligamento, afastamento temporário ou definitivo do Gestor ou Fiscal, outro será nomeado para substituí-los.

Art. 121. As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores deverão ser solicitadas à Diretoria Geral, em tempo hábil, para a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 122. Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

TÍTULO XIII

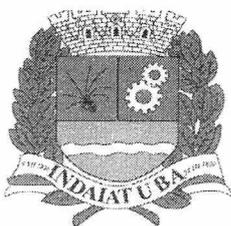
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 123. Nas contratações realizadas no âmbito da Câmara Municipal de Indaiatuba, é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis quando constatada a prática injustificada das seguintes condutas:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROCEMI/002/2024
25/02/2024 10:56
PR 0/2024

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º Considera-se a conduta do inciso II do caput como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada.

§ 2º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;

II - entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

III - fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;

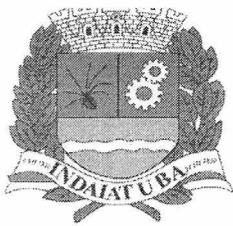
IV - deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

§ 3º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso V do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de atender a convocações do Agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II - deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo Agente de contratação;

III - abandonar o certame;



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

IV - solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

§ 4º Considera-se a conduta do inciso VII do *caput* como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 5º Considera-se a conduta do inciso IX do *caput* como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes públicos da Câmara Municipal de Indaiatuba, com exceção da conduta disposta no inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Considera-se a conduta do inciso X do *caput* como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 124. As sanções previstas no *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, cuja competência pela aplicação será da alçada da Diretoria-Geral, serão aplicadas de acordo com as disposições contidas neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cominadas no instrumento convocatório ou no contrato, quando a licitante ou a contratada:

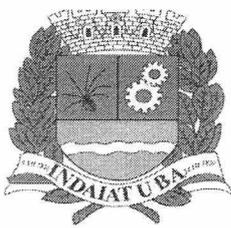
I - der causa à inexecução parcial do contrato: Penalidade de advertência;

II - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Indaiatuba pelo período de 36 (trinta e seis) meses;

III - der causa à inexecução total do contrato: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Indaiatuba pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Indaiatuba pelo período de 30 (trinta) dias;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Indaiatuba pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias;



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Indaiatuba pelo período de 120 (cento e vinte) dias;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Indaiatuba pelo período de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Em relação às condutas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, a avaliação e o estabelecimento dos critérios de dosimetria da pena caberão à Diretoria Geral.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DAS PENALIDADES

Art. 125. As penas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 124 serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 36 (trinta e seis) meses, em decorrência das seguintes situações:

I - quando restar comprovado o registro de 3 (três) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada por parte de órgão ou entidade da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório;

II - quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;

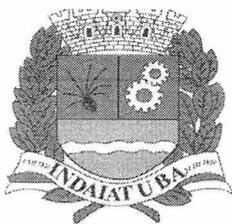
III - quando a licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

IV - quando firmada a convicção, no âmbito administrativo, que a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica; ou

V - quando a conduta acarretar prejuízo material grave à Câmara Municipal.

Parágrafo único. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório, para fins de aplicação do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, também serão majoradas na forma prevista neste artigo.

Art. 126. As penas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 124 serão



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

reduzidas pela metade, uma única vez, e desde que não tenha incidido qualquer agravante do art. 125, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - quando restar comprovada a ausência de registro de sanção aplicada à licitante ou à contratada por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório;

II - quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão da licitante ou da contratada;

III - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;

IV - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo.

Parágrafo único. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório e/ou contratual, para fins de aplicação do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, também serão minoradas na forma prevista neste artigo.

Art. 127. A penalidade prevista no inciso IV do caput do art. 124 será afastada quando ocorrer a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízo à Câmara e sejam observados, cumulativamente:

I - a ausência de dolo na conduta;

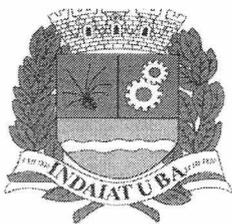
II - que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;

III - não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

IV - que não tenha sido registrada sanção aplicada à licitante por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório.

Art. 128. Na aplicação das sanções de que tratam os incisos I, II, e III do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, compete à Diretoria-Geral a aplicação e avaliação dos critérios de dosimetria das sanções.

Art. 129. No processo administrativo sancionatório instaurado para



apuração de condutas praticadas durante a execução contratual e que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, poderá ser celebrado com a contratada compromisso de ajuste de conduta nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - presença dos pressupostos previstos no próprio instrumento contratual;
- II - que o acordo se apresente como a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e para a continuidade da prestação do serviço;
- III - seja previsto no acordo que o afastamento da sanção dar-se-á em caráter condicional ao cumprimento integral das condições estabelecidas;
- IV - haja prévia manifestação da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Indaiatuba antes da celebração do acordo.

Parágrafo único. O licitante ou o contratado sancionado poderá solicitar a sua reabilitação à Diretoria-Geral desde que presentes e devidamente comprovados os requisitos previstos no art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV

DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

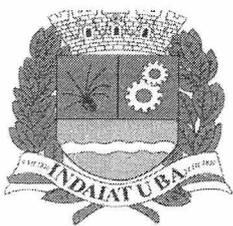
Art. 130. Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 131. É dever de todo servidor da Câmara Municipal de Indaiatuba, em especial dos agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato, comunicar à Diretoria-Geral acerca da ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possam se amoldar aos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Compete à Diretoria-Geral determinar a instauração de processo administrativo sancionador, mediante Portaria, para apurar a ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possa se amoldar aos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo será efetuada por meio da apresentação de um relatório inicial com as seguintes informações:

- I - síntese dos fatos que levaram ao pedido de instauração de processo administrativo;



II - qualificação completa do licitante e /ou contratado, contendo, inclusive, telefone e endereço eletrônico, devidamente atualizados;

III - indicação de processo regular de contratação e indicação de termo contratual/autorização de fornecimento;

IV - cópia(s) de notificação(ões) realizada(s) solicitando providências quanto às irregularidades apontadas, devidamente recebidas pelo licitante e/ou contratado;

V - demais documentos pertinentes à ocorrência dos fatos.

§ 3º Além do dever de comunicação, os agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato deverão, caso seja necessário, prestar auxílio e esclarecimentos necessários à instrução do processo administrativo e ao cálculo das multas pecuniárias.

§ 4º Diante da avaliação das circunstâncias do caso concreto, os agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato poderão justificar à Diretoria-Geral o afastamento do dever de comunicação de que trata o caput deste artigo, quando entender justificada a prática da conduta ou caso estejam presentes as circunstâncias previstas no art. 127, sem prejuízo de eventual reavaliação da pertinência da instauração do processo sancionatório por parte da Diretoria-Geral.

Art. 132. A partir do ato de comunicação, cumpre à Diretoria-Geral realizar a instrução formal do processo administrativo sancionatório, compreendendo:

I - a realização das notificações formais às licitantes e/ou contratadas;

II - o controle dos prazos;

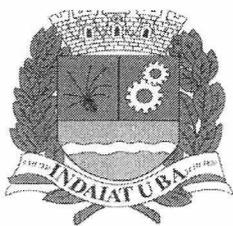
III - o recebimento e análise das respostas, manifestações e alegações dos investigados;

IV - a apreciação do pedido de produção de provas;

V - a produção de relatório da instrução, acompanhado da penalidade aplicável ao caso concreto.

Art. 133. Os prazos, contados em dias úteis, começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

encerrado antes do horário normal.

Art. 134. Será de 15 (quinze) dias úteis o prazo para a apresentação de manifestação inicial, alegações finais, recurso e pedido de reconsideração.

Art. 135. O licitante e/ou contratado terão direito a obtenção de cópia integral dos autos do processo administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 136. Iniciada a instrução processual, a Diretoria-Geral cientificará o licitante e/ou contratado da instauração de processo administrativo sancionatório, intimando-o para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º A intimação que providenciar a ciência da instauração do processo administrativo será acompanhada de cópia do relatório inicial e a respectiva portaria de instauração.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico ou outro meio que assegure a certeza da ciência do licitante e/ou contratado.

§ 3º No caso de licitantes e/ou contratados não localizados na forma do parágrafo anterior, a intimação será efetuada por meio de publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 137. Recebida a manifestação do licitante e/ou contratado, ou decorrido o prazo concedido para tanto, a Diretoria-Geral dará seguimento à instrução do processo administrativo, determinando, inclusive, a produção de provas.

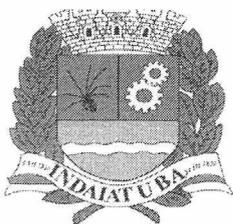
CAPÍTULO V

DO TERMO DE DECISÃO

Art. 138. Finda a instrução processual, a Diretoria-Geral emitirá o Termo de Decisão, contendo, no mínimo, manifestação expressa acerca da decisão que exaure o objeto da portaria de instauração do processo administrativo sancionatório e a identificação completa do licitante e/ou contratado.

§ 1º Quando não houver julgamento de mérito, a conclusão deverá conter de forma clara e fundamentada o entendimento pela extinção do processo.

§ 2º Em casos de aplicação de sanções administrativas, o Termo de Decisão deverá conter a indicação das sanções aplicadas e/ou valor da multa, a motivação e a informação de que as sanções, caso aplicadas, ficarão registradas.



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

§ 3º Em casos de aplicação de multa, deverá ser informado no Termo de Decisão a eventual existência de garantia contratual válida para fins de desconto do valor.

§ 4º Os efeitos do Termo de Decisão começarão a contar da data do trânsito em julgado administrativo.

§ 5º A Diretoria-Geral deverá providenciar a publicação de extrato do Termo de Decisão na Imprensa Oficial do Municipal.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 139. Encerrada a instrução processual e publicado o extrato do Termo de Decisão, o Departamento de Compras e Licitações cientificará o licitante e/ou contratado e o intimará, para, querendo, interpor recurso ou pedido de reconsideração, a depender da sanção aplicada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em face das razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso ou pedido de reconsideração deverão ser endereçados à Presidência da Câmara, podendo ser encaminhados e/ou protocolados por e-mail.

§ 2º Recebido o recurso, caberá à Presidência da Câmara realizar a análise de admissibilidade e de mérito através da emissão de Termo de Decisão Recursal.

§ 3º Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade caberá apenas pedido de reconsideração.

§ 4º São pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso ou pedido de reconsideração:

I - cabimento;

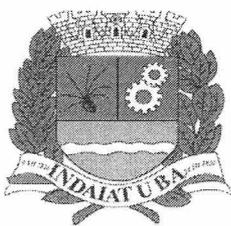
II - legitimidade para recorrer;

III - tempestividade do recurso; e

IV - regularidade formal: o recurso deve ser expresso, bem como deve estar acompanhado das razões que fundamentam o pedido de modificação do julgado.

§ 5º Ausentes os pressupostos de admissibilidade, a Presidência não conhecerá do recurso ou pedido de reconsideração.

§ 6º Emitido o Termo de Decisão Recursal, o processo deverá ser



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

encaminhado ao Departamento de Compras e Licitações, que realizará a publicação de extrato do termo na Imprensa Oficial do Municipal.

Art. 140. O recurso tramitará em uma única instância administrativa.

§ 1º O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final.

§ 2º Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente poderá ser auxiliada pela Procuradoria Jurídica, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 141. Após decorrido o prazo sem interposição de recurso ou pedido de reconsideração ou no dia útil seguinte à publicação da decisão da Presidência, ocorrerá o trânsito em julgado administrativo.

CAPÍTULO VII

DOS EFEITOS DA DECISÃO

Art. 142. Após exauridos os recursos administrativos cabíveis, caberá ao Departamento de Compras e Licitações adotar as providências necessárias ao registro das sanções aplicadas nos cadastros informados no art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 143. Após a data do trânsito em julgado administrativo, O Departamento de Compras e Licitações verificará a existência de créditos de pagamentos devidos pela Administração para fins de desconto do valor da multa eventualmente aplicada.

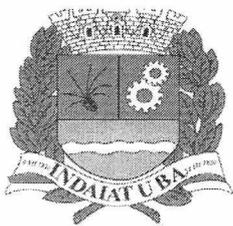
§ 1º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o licitante e/ou contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração.

§ 2º No caso de inexistência de garantia e inexistência de créditos de pagamentos devidos pela Administração, o Departamento de Compras e Licitações solicitará a emissão da guia para cobrança da multa, a qual, após emitida, será encaminhada ao licitante e/ou contratado para pagamento.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144. A Câmara Municipal de Indaiatuba fica autorizada a participar e integrar licitações realizadas pela Administração pública direta do Município visando



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

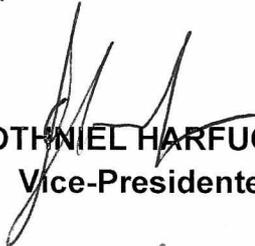
a contratação de bens ou serviços de interesse comum nos casos em que a realização de procedimento centralizado mostrar-se mais vantajoso em razão da economia de escala.

Art. 145. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 112, de 09 de novembro de 2021.

Art. 146. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

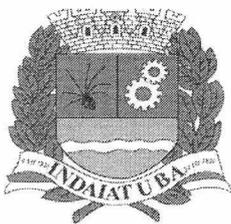
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2024.


LUIZ CARLOS CHIAPARINE
Presidente


OTHNIEL HARFUCH
Vice-Presidente


SILENE SILVANA CARVALINI
1ª Secretária


HÉLIO ALVES RIBEIRO
2ª Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700 CEP: 13.339-140
- Indaiatuba – SP

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposta ora apresentada tem por objetivo regulamentar a aplicabilidade da nova lei de licitações, dispondo sobre o novo regramento para licitações e contratos administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Indaiatuba.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 atribuiu aos entes a regulamentação de dispositivos para adequada aplicação da lei.

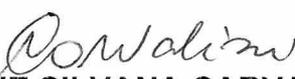
Deste modo, tal proposição objetiva regulamentar dispositivos e funções dos agentes designados para a adequada e segura aplicação da lei.

Tem-se, por fim, que o Regimento Interno desta Câmara, delimita a competência privativa da Mesa Diretora para proposição de Projetos de Resoluções que disponham sobre organização e funcionamento deste Poder. Assim, no intuito de cumprir o disposto na lei federal, a Mesa Diretora solicita a apreciação da referida Resolução legislativa por esta Casa.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2024.


LUIZ CARLOS CHIAPARINE
Presidente


OTHNIEL HARFUCH
Vice-Presidente


SILENE SILVANA CARVALINI
1ª Secretária


HÉLIO ALVES RIBEIRO
2º Secretário